

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Defeitos na notificação podem anular embargos ambientais

Tribunal: TRF1 | Processo: 1004709-12.2023.4.01.4100

notificação embargo ambiental • citação embargo • intimação embargo rural

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.


Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Rondônia 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1004709-12.2023.4.01.4100 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: JOAO BOSCO NALI REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS - SP351050 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA e outros SENTENÇA I – RELATÓRIO. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por João Bosco Nali contra ato do Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, vinculado à Superintendência de Rondônia, objetivando suspender ou anular os efeitos da Notificação nº Z5DYQLUU, vinculada ao Termo de Embargo nº 636707-E, que determinou a retirada de rebanho bovino de área embargada, localizada no município de Manicoré/AM, Distrito de Santo Antônio do Matupi. O impetrante sustenta, em síntese, que a área é de difícil acesso e sustenta que o prazo de cinco dias conferido pela autuação ambiental seria desproporcional. Inicial instruída com procuração e documentos. A 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia declinou da competência para a 7ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas (id 1557039899). A autoridade coatora, em suas informações (Id. 1615258851), afirmou que a área fora embargada desde 2016, em razão de desmatamento irregular, e que a nova fiscalização realizada em 2023 constatou descumprimento do embargo, legitimando a lavratura de novo auto de infração e a emissão da notificação. Na sequência, o juízo da 7ª Vara da SJAM, suscitou conflito negativo de competência, defendendo a competência da 5ª Vara Federal de Rondônia (id 1836900150). Designado para decidir provisoriamente as questões urgentes, o Juízo da 7ª Vara SJAM, indeferiu o pedido de liminar, com base na inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista a legalidade dos atos administrativos praticados pelo IBAMA e a existência de fiscalizações anteriores (2016), nas quais já havia sido lavrado auto de infração por desmatamento ilegal e termo de embargo da área (id 2150613031). Por fim, conforme decisão proferida no âmbito do Conflito de Competência Cível nº 1040432-73.2023.4.01.0000, foi reconhecida a competência da 5ª Vara Federal da SJRO, e os autos foram remetidos ao juízo competente,

com arquivamento definitivo no juízo suscitado (id 2202797704). É o relatório. Passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança, como ação de natureza constitucional, tem por finalidade tutelar direito líquido e certo, amparado por prova pré-constituída, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Para o êxito da demanda, exige-se que a violação ou ameaça a direito seja comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, o impetrante pretende a anulação ou suspensão dos efeitos da Notificação nº Z5DYQLUU, vinculada ao Termo de Embargo nº 636707-E, que determinou a retirada de rebanho bovino de área embargada no município de Manicoré/AM. Fundamenta seu pedido na suposta desproporcionalidade do prazo de cinco dias para retirada do gado e nas dificuldades logísticas enfrentadas na região, notadamente devido à estação chuvosa amazônica e às limitações de acesso. Contudo, não assiste razão ao impetrante. Os elementos constantes dos autos demonstram que a área em questão foi objeto de atuação ambiental em 07/10/2016, quando o IBAMA lavrou o Termo de Embargo nº 636707-E, acompanhado do Auto de Infração nº 9048870-E, em decorrência da supressão de 613,54 hectares de vegetação nativa sem a devida licença ambiental. A área permaneceu legalmente embargada desde então, com vedação expressa à realização de qualquer atividade produtiva, inclusive pecuária. A nova fiscalização realizada em 25/03/2023 constatou, mediante relatório técnico e documentação fotográfica, a manutenção da criação de gado e o plantio de milho na área embargada, configurando flagrante descumprimento da medida administrativa preventiva adotada em 2016. Frente à reiteração da conduta infracional, o IBAMA lavrou novo auto de infração e expediu a Notificação nº Z5DYQLUU, determinando a imediata retirada do gado da área irregular, com o devido encaminhamento dos animais para local ambiental e sanitariamente regularizado, conforme exigido pela legislação ambiental. A atuação do IBAMA encontra amparo no §7º do art. 72 da Lei nº 9.605/1998, bem como no art. 101, II, do Decreto nº 6.514/2008, que autorizam o embargo e a adoção de medidas administrativas imediatas para cessação de atividades lesivas ao meio ambiente. Também o art. 16 do mesmo decreto impõe o embargo de qualquer obra ou atividade em áreas irregularmente desmatadas, com exceção apenas das atividades de subsistência, o que não é o caso dos autos. A alegação de que o prazo de cinco dias seria exíguo para o cumprimento da ordem administrativa foi afastada pela própria documentação administrativa constante dos autos. Com efeito, conforme se depreende do despacho do IBAMA (Id. 1615258854 – fl. 19), o prazo para retirada do gado foi estendido até 24/05/2023, ou seja, mais de cinquenta dias após a notificação original (datada de 25/03/2023). Tal ampliação de prazo evidencia a razoabilidade e a proporcionalidade da atuação administrativa, especialmente em se tratando de descumprimento de embargo que perdurava há quase sete anos. A documentação juntada pela autoridade coatora (Ids 1615258852 a 1615258860) demonstra o cumprimento dos requisitos legais na lavratura da notificação e no processamento administrativo do caso, compondo conjunto probatório robusto que respalda a legalidade do ato impugnado. Não se verifica, pois, qualquer ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade na conduta do IBAMA. Ao contrário, as medidas adotadas se mostram compatíveis com o dever constitucional de proteção ambiental (art. 225 da Constituição da República) e com o poder-dever de polícia administrativa ambiental exercido pela autarquia. Ressalte-se que o impetrante, notificado mais de uma vez ao longo de vários anos, teve tempo razoável e suficiente para adotar providências para regularizar sua situação. A sua inércia justifica a adoção de medidas eficazes pela administração ambiental, inclusive a retirada compulsória do rebanho, a fim de cessar a continuidade da degradação ambiental em área já identificada e protegida. Portanto, ausente qualquer demonstração de violação a direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança, com a manutenção da eficácia dos atos administrativos questionados. DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, mantendo íntegros os efeitos da Notificação nº Z5DYQLUU e do Termo de Embargo nº 636707-E, por inexistirem ilegalidades nos atos administrativos praticados pelo IBAMA e não se comprovar violação a direito líquido e certo do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Dê-se vista da sentença ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica. Guilherme Gomes da Silva Juiz Federal Substituto

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.